

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0001756-16.2015.5.02.0009

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ELISA MARIA DE BARROS PENA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2024 Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

AGRAVANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI

ADVOGADO: SABRINA MAGALHAES BOLLI

AGRAVADO: ADRIANO DOS SANTOS AGRAVADO: ADRIANO DOS SANTOS

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Nada a deferir, uma vez que já foi expedido mandado para a realização dos convênios eletrônicos deferidos, conforme fls. 312 (ID.c034272) e 321 (ID.c034272).

Por ora, aguarde-se o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça.

Intime-se.

SAO PAULO, 9 de Janeiro de 2020

TATIANE BOTURA SCARIOT Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso ao(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

Andréa Cezar Mattos de Filippi

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado das pesquisas patrimoniais, concedo o prazo de 30 dias para que o (a) exequente indique meios ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas sem êxito.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 13 de agosto de 2020.

TATIANE BOTURA SCARIOT Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





F F F F

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9^a Vara do Trabalho de São Paulo **ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009**

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI, ADRIANO DOS

SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Tendo em vista que já esgotados os meios de execução em face da empresa executada, declaro aberto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, com a consequente suspensão do feito, nos termos dos artigos 133 e 134, parágrafo 3º, ambos do CPC.

Cite-se o sócio de ID.7f5987a (ADRIANO DOS SANTOS) para apresentar a resposta cabível no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do CPC.

Aguarde-se a solução do incidente para a análise do requerimento de realização de convênios eletrônicos.

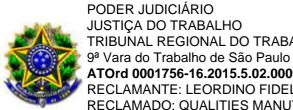
Intime-se.

SAO PAULO/SP, 22 de setembro de 2020.

TATIANE BOTURA SCARIOT Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI. ADRIANO DOS

SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, haja vista o silêncio do(s) sócio(s), após regularmente citado(s) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da(s) executada(s).

SAO PAULO/SP, 20 de novembro de 2020.

BRENNA SOUZA LACERDA

DECISÃO

Ante a informação supra, considerando que todas as consultas eletrônicas realizadas em face da(s) executada(s) foram infrutíferas, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da(s) executada(s) para manter o(s) sócio(s) ADRIANO DOS SANTOS no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 10-A da CLT.

Intime(m)-se o(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo da presente decisão, bem como para que comprove(m) o pagamento da execução em 48 horas, sob pena de execução e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado de pesquisa patrimonial para a realização dos convênios requeridos (ID.418d3d0).

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 23 de novembro de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI, ADRIANO DOS

SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de ID.df75e40.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 13 de janeiro de 2021.





- Juntado em: 11/02/2021 11:40:24 - 2a80418

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI. ADRIANO DOS

SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Dê-se ciência do(s) bloqueio(s) de ID.27340c9, convolado(s) em penhora, diretamente ao(s) titular(es) da(s) conta(s) bloqueada(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, dando-lhe ciência.

Tendo em vista o resultado insuficiente da consulta SISBAJUD, bem como o retorno do mandado de pesquisa patrimonial, intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento.

Sem manifestação pela parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Após o decurso do prazo de 2 anos, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

SAO PAULO/SP, 11 de fevereiro de 2021.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI

E OUTROS (2)

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho.

SP., data abaixo.

Simone Masiero Rabello - Diretora de Secretaria

Vistos etc.

O exequente pretende ver reconhecida a fraude na venda do imóvel de matrícula nº 56.720 registrado perante o 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pelo executado ADRIANO DOS SANTOS e esposa para FLAVIO AMARAL DA SILVA e esposa, em 02/04/2019, id.adfbda5.

Pois bem.

Verifico que o sócio ADRIANO DOS SANTOS foi pessoalmente responsabilizado pela presente execução apenas em 23/11/2020, por força da decisão de solução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, conforme id.8e01ea4.

Desse modo, ainda que possa ter ciência da execução em face da pessoa jurídica desde o início de 2019, quando foi expedido o respectivo mandado de citação em execução, é certo que o próprio Incidente para responsabilização foi protocolizado apenas em 21/09/2020 (id. 0e66811).

Diante disso, não é possível ao Juízo reconhecer a fraude à execução quanto ao negócio jurídico realizado antes da sua

responsabilização pessoal pelos débitos trabalhistas que se executam nos autos.

Renovo o prazo de 30 dias para que o exequente indique outros meios para o prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas sem êxito.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao Arquivo Provisório, onde aguardarão a contagem do prazo para declaração da prescrição intercorrente, se ultrapassados 2 anos sem manifestação da parte, nos termos do art. 11-A da CLT.

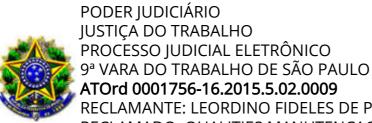
Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 07 de maio de 2021.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

convênio CENSEC.

Defiro o requerimento de realização do

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.



RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

Vistos etc.

Intime-se o exequente do prazo de 30 dias para indicar meios ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas sem êxito, sendo que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, será declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

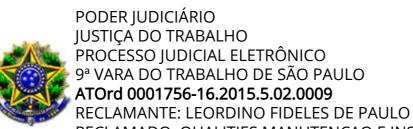
Intime-se.

SAO PAULO/SP, 25 de novembro de 2021.

TATIANE BOTURA SCARIOT Juíza do Trabalho Substituta







RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA VIEIRA LULA

DESPACHO

Vistos

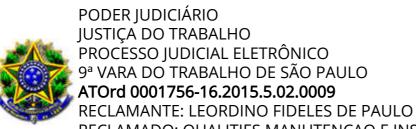
Defiro a expedição de ofícios aos cartórios indicados na petição id 7c2332b, devendo constar que deverão enviar as respostas ao Juízo no e-mail da Vara, em 30 dias.

SAO PAULO/SP, 15 de dezembro de 2021.

TATIANE BOTURA SCARIOT Juíza do Trabalho Substituta







RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Quanto ao ofício de id.57162a8, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para que informe nos autos o endereço de e-mail do cartório. Cumprido, o expediente deverá ser remetido por correio eletrônico.

Defiro o requerimento de renovação do

SISBAJUD.

Aguarde-se demais quanto aos

requerimentos.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 18 de janeiro de 2022.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Dê-se ciência dos bloqueios realizados via SISBAJUD, convolados em penhora, diretamente aos titulares das contas bloqueadas.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, dando-lhe ciência.

Paralelamente, tendo em vista o resultado insuficiente da consulta SISBAJUD, intime-se o autor para que indique outros meios para o prosseguimento, em 30 dias, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas.

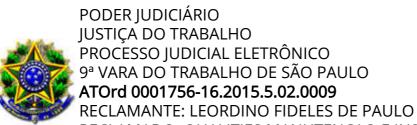
Sem manifestação pela parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Após o decurso do prazo de 2 anos, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2022.







RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ante a petição de id.339e7c1.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Defiro o requerimento de consulta ao CCS.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 27 de abril de 2022.

GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO Juiz do Trabalho Substituto



RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso ao(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, tendo em vista a petição ld.f64b4d7.

São Paulo, 8 de setembro de 2022.

Jimmy F. Andrade Jr.

DESPACHO

O(a) reclamante suscita a abertura do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica da reclamada, para inclusão da(s) empresa(s) ADSX CONSULTÓRIO E PROJETOS -ME, cujo nome empresarial é "ADRIANO DOS SANTOS", o qual também figura no polo passivo da ação na segunda posição, ora incluído como sócio da reclamada QUALITIES.

Pois bem.

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil c/c artigo 133 do Código de Processo Civil, e artigo 855-A, da CLT), ingressa-se no patrimônio de empresa estranha à relação obrigacional, a fim de alcançar os bens que foram integralizados por seus sócios, os quais deixaram de honrar com as obrigações contraídas em nome de outra empresa (no caso, a reclamada). Objetiva-se, com isso, impedir que a parte executada se utilize de uma nova empresa para ocultar seus bens e frustrar o pagamento de seus débitos.

Logo, esse instituto permite que seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade empresarial estranha ao feito, para responsabilizá-la por obrigação que seus sócios não honraram enquanto sócios de outra pessoa jurídica.

No caso em tela, ambas empresas atuam em atividades comerciais conexas, são geridas pela mesma pessoa com amplos poderes, e ainda estão localizadas praticamente no mesmo endereço deste gestor comum, no caso, o Sr.

Adriano dos Santos. Esta pessoa é, na verdade, o proprietário único de ambas empresas. Logo, é possível presumir que este investiu seu patrimônio pessoal, construído a partir dos lucros obtidos com a atividade da reclamada, para integralizar o capital social desta outra empresa, mantendo a mesma atividade, só que agora sob a roupagem de uma nova pessoa jurídica.

Isto posto, nos termos do artigo 133, e seguintes, do Código de Processo Civil c/c artigo 855-A da CLT, defiro a abertura do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA, para que a(s) empresa(s) indicada(s) seja(m) incluída(s) no polo passivo da ação, a(s) qual(is) devera(ão) ser citada(s) para apresentação da resposta cabível, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, e em não sendo requerida a produção de provas, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 08 de setembro de 2022.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso à MM.ª Juíza do Trabalho, ante o decurso do prazo in albis para apresentação de defesa pelo(s) suscitado(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

BRENNA SOUZA LACERDA

DECISÃO

Vistos etc.

Foi aberto Incidente de Desconsideração Inversa Personalidade Jurídica da reclamada, para inclusão de ADSX CONSULTÓRIO E PROJETOS -ME, cujo nome empresarial é "ADRIANO DOS SANTOS", nos termos do despacho id.2b7f80a.

O suscitado, regularmente intimado, id.699e89a, não apresentou defesa, razão pela qual julgo PROCEDENTE o incidente.

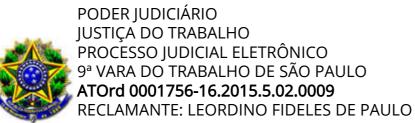
É certo que as reclamadas não possuem bens suficientes para satisfazer o crédito devido ao exequente, restando frustrados os meios disponíveis para busca de bens passíveis de penhora, o que autoriza invariavelmente a desconsideração das suas personalidades jurídicas, para alcance do patrimônio da empresa incluída.

Intime-se para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

SAO PAULO/SP, 11 de janeiro de 2023.

FRANCIELLI GUSSO LOHN





RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Defiro o requerido (Id.1f74e5d).

SAO PAULO/SP, 30 de janeiro de 2023.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Dê-se ciência dos bloqueios realizados via SISBAJUD, convolados em penhora, diretamente aos titulares das contas bloqueadas.

Decorrido 0 prazo legal, sem manifestação, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, dando-lhe ciência.

Paralelamente, tendo em vista o resultado insuficiente da consulta SISBAJUD, intime-se o autor para que indique outros meios para o prosseguimento, em 30 dias, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas.

Sem manifestação pela parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Após o decurso do prazo de 2 anos, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 29 de março de 2023.

FRANCIELLI GUSSO LOHN





RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (3)

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SP., data abaixo.

Antonio Bacellar Paulino de Mello

Vistos etc.

ID. e75f376: Defiro como ora requerido. Expeça-se mandado de pesquisa patrimonial para realização dos convênios ARISP, INFOJUD ERENAJUD em face da executada ADRIANO DOS SANTOS - CNPJ: 38.234.907/0001-9.

Em caso de resultados negativos, o autor deverá indicar novos meios para o prosseguimento da execução, em 30 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão a contagem do prazo prescricional, e se decorridos 2 anos sem manifestação da parte interessada, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 13 de setembro de 2023.

TATIANE BOTURA SCARIOT



RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM.ª Juíza do Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

CAMYLLA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES

Vistos etc.

Ciência ao(a) exequente sobre o resultado das pesquisas patrimoniais - certidão Id.8addbf9, para que no prazo de 30 dias indique novos meios ao prosseguimento da execução.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, será declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 27 de setembro de 2023.

TATIANE BOTURA SCARIOT



RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso ao(a) MM.(a) Juiz(a) do

Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

ANTONIO BACELLAR PAULINO DE MELLO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não há convênio firmado com o TRT2 para uso da plataforma SIGNO, defiro a utilização do convênio CENSEC em face dos executados, em substituição.

Com a resposta, o autor deverá ser intimado para indicar meios ao prosseguimento da execução, em 30 dias, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas sem êxito.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 16 de novembro de 2023.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 0001756-16.2015.5.02.0009 Número do documento: 23111617161534600000325545317 PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009
RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso ao(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, tendo em vista a petição Id.7646131.

São Paulo, 11 de março de 2024.

ANTONIO BACELLAR PAULINO DE MELLO

DESPACHO

Considerando que as pesquisas patrimoniais restaram infrutíferas, defiro a consulta ao convênio SNIPER em nome de todos os devedores, ressaltando que o convênio visa relacionar quadros societários e pessoas jurídicas, bem como constatar a existência de vínculos ativos com o Poder Público.

As informações obtidas deverão ser mantidas em sigilo no sistema Pje, com visibilidade às partes cadastradas, devendo a parte autora ser intimada para ciência e indicação de meios ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

Após, e se decorridos 2 anos sem manifestação, será declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1°, da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 11 de março de 2024.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 0001756-16.2015.5.02.0009 Número do documento: 24031116434333000000338558240



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ante a manifestação de id. 476406f.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANTONIO BACELLAR PAULINO DE MELLO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a consulta ao CAGED a fim de aferir a existência de vínculos empregatícios mantidos pelo executado, bem como a utilização do convênio PREVJUD para obter informações sobre a existência de percepção de benefício previdenciário.

Com as respostas, voltem conclusos.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 24 de abril de 2024.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular





PODE JUSTI TRIBU 9° VA ATOr RECL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso à MM. Juíza Juiz(a) do Trabalho, ante os resultados das consultas aos convênios CAGED e PREVJUD.

São Paulo, data abaixo.

ANTONIO BACELLAR PAULINO DE MELLO

Vistos etc.

Tendo em vista o resultado insatisfatórios das pesquisas aos convênios CAGED e PREVJUD, concedo o prazo de 30 dias para que o(a) exequente indique meios ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas sem êxito.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

HENRIQUE SALES COSTA

DESPACHO

Defere-se o requerido pela parte reclamante.

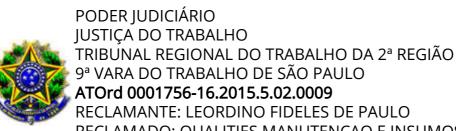
Com o resultado, intime-se-o.

SAO PAULO/SP, 03 de maio de 2024.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ







RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM.ª Juíza do Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

HENRIQUE SALES COSTA

DESPACHO

Ciência ao(a) exequente sobre o resultado negativo das pesquisas patrimoniais, especificamente com relação ao Infojud DIMOB - certidão Id. 7012a3d, para que no prazo de 30 dias indique novos meios ao prosseguimento da execução.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, será declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

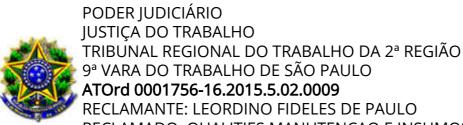
SAO PAULO/SP, 25 de junho de 2024.

Número do documento: 24062517015810500000354581936

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular





RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso ao(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, tendo em vista a petição ld.bb64169.

São Paulo, 5 de julho de 2024.

Jimmy F. Andrade Jr.

DESPACHO

Libere-se a visibilidade ao autor quanto aos documentos

mencionados.

No mais, reporto-me ao despacho Id.85b6f7f.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 05 de julho de 2024.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ante o requerimento de Id.7530e6c.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

DESPACHO

Defiro o requerimento de consulta ao convênio ARPEN, como requerido.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 18 de julho de 2024.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 0001756-16.2015.5.02.0009



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM.ª Juíza do Trabalho, certificando que, em consulta ao convênio ARPEN, foi obtida certidão de casamento de um dos executados, que foi juntada aos autos em sigilo, com visibilidade atribuída às partes (Id.f0cf483).

São Paulo, data abaixo.

BRENNA SOUZA LACERDA

Vistos etc.

Ciência ao exequente sobre o resultado da consulta ARPEN - Id.f0cf483, para que no prazo de 30 dias indique novos meios ao prosseguimento da execução.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, será declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 15 de agosto de 2024.

Número do documento: 24081511553412100000361951087

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009
RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso à MM. Juíza do Trabalho, ante a petição de id. c6c5180.

São Paulo, data abaixo.

ANTONIO BACELLAR PAULINO DE MELLO

Indefiro a pesquisa patrimonial em nome do cônjuge do sócio executado, uma vez que não figura no polo passivo da ação.

Renovo o prazo de 30 dias para que o(a) exequente indique meios ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer medidas já diligenciadas sem êxito.

Sem manifestação pela parte interessada, após o decurso do prazo de 2 anos, ficará declarada a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 11-A, § 1º da CLT, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 22 de agosto de 2024.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular



POD JUST TRIB 9ª VA ATOI RECL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0001756-16.2015.5.02.0009

RECLAMANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

RECLAMADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso à MM. Juíza do Trabalho, ante o Agravo de Petição Id. b89f26f.

São Paulo, data abaixo.

ANTONIO BACELLAR PAULINO DE MELLO

Vistos etc.

Agravo de Petição interposto dentro do prazo legal, por procurador regularmente habilitado, sem indicação do valor incontroverso em razão de incompatibilidade da matéria.

Processe-se, intimando a parte contrária para responder no prazo legal. Após, subam ao E. TRT para apreciação.

Int.

SAO PAULO/SP, 28 de agosto de 2024.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 0001756-16.2015.5.02.0009

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 17ª TURMA - CADEIRA 2 AP 0001756-16.2015.5.02.0009 AGRAVANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

AGRAVADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

Vistos,

No presente feito foi proferido acórdão, em 2018, de relatoria da Exma. Desembargadora SILVANA ABRAMO, pela C. 15ª Turma, com apreciação de mérito.

Considerando-se a regra de prevenção, redistribua-se, observada a compensação (artigo 82 do Regimento Interno deste Regional).

São Paulo/SP, 10 de outubro de 2024.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Desembargadora do TRT

SAO PAULO/SP, 10 de outubro de 2024.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Desembargadora do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA - CADEIRA 4
AP 0001756-16.2015.5.02.0009
AGRAVANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

AGRAVADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Desembargadora do Trabalho.

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

Juliano Cortez Farah Ribeiro Secretário de gabinete

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, do processado, a existência de v. acórdão proferido por esta C. 15ª Turma, que, sob relatoria da Exma. Desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano, enquanto ocupante da cadeira 03, conheceu dos recursos interpostos na fase de conhecimento (ID. c6cd06d - Pág. 69).

Por conseguinte, à luz do artigo 82 do Regimento Interno deste Regional, reconheço a prevenção deste órgão fracionário para o julgamento do agravo de petição ora interposto.

Ademais, nos termos do referido dispositivo regimental, além do órgão fracionário, a cadeira do relator que tenha conhecido de um recurso também ficará preventa para a apreciação dos recursos subsequentes, em razão do que determino o encaminhamento do feito para a cadeira 03 desta C. 15ª Turma, com as homenagens de praxe.

SAO PAULO/SP, 10 de outubro de 2024.

MARIA INES RE SORIANO

Desembargadora do Trabalho







PROCESSO nº 0001756-16.2015.5.02.0009

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

AGRAVANTE: LEORDINO FIDELES DE PAULO

AGRAVADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI, ADRIANO DOS

SANTOS, ADRIANO DOS SANTOS

RELATORA: ELISA MARIA DE BARROS PENA

15^a TURMA - CADEIRA 3

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição oposto pelo exequente em face da decisão de ID. nº 1d68f5e, que indeferiu o prosseguimento da execução através da busca patrimonial em face da cônjuge do sócio executado.

Razões de recurso às fls. 701/706 e ID.b89f26f.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE





Conheço do agravo interposto porque preenchidos os pressupostos legais

de admissibilidade.

II - DA BUSCA PATRIMONIAL EM FACE DA CÔNJUGE DO

SÓCIO EXECUTADO

Inconformado com a r. decisão de ID. 1d68f5e que indeferiu o

prosseguimento do feito através da busca patrimonial em face da cônjuge do sócio executado, por meio

dos convênios SISBAJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD (modalidades DOI e DIRP), agrava de

petição o exequente.

Sustenta, em sede recursal, que "... se uma parte do patrimônio do devedor

está se comunicando com o acervo patrimonial do seu cônjuge/companheiro, evidente que alguns dos

bens que podem responder à dívida podem estar vinculados somente ao cônjuge que não é parte da

execução.

Sendo assim, é plenamente possível a realização de pesquisas

patrimoniais em nome do cônjuge/companheiro, para identificação de bens comuns do casal que possam

garantir a execução." (ID. nº b89f26f)

Sobre o tema, decidiu o Juízo de primeiro grau (ID. nº 1d68f5e):

"Indefiro a pesquisa patrimonial em nome do cônjuge do sócio executado,

uma vez que não figura no polo passivo da ação."

Revendo entendimento anterior, entendo que o recurso não merece

acolhimento.

À análise.

Compulsando os autos, constato que em consulta ao convênio ARPEN,

verificou-se que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens (ID. nº f0cf483). A

partir dessa informação, requereu o exequente a busca patrimonial através dos convênios SISBAJUD,

RENAJUD, ARISP e INFOJUD, em nome da cônjuge do sócio executado, a fim de, após eventual

identificação de bens, ponderar acerca da penhora da meação do executado.

Pois bem.

Considerando o regime de casamento celebrado (comunhão parcial de

bens), com razão o agravante.





Isto porque o artigo 790, IV, do Código de Processo Civil prevê as

situações em que os bens do cônjuge podem responder pela execução:

"Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou

de sua meação respondem pela dívida".

Assim sendo, entendo que há presunção relativa no sentido de que os

compromissos do cônjuge atendem aos interesses do casal, que se beneficiou do lucro produzido pela

empresa. Ademais, diante da possibilidade da existência de bens em comum adquiridos após o

casamento, só constantes em nome da cônjuge, a providência se justifica.

Nesse sentido recente decisão deste Colegiado, por unanimidade, no

processo 0057200-64.2004.5.02.0059, de Relatoria da MM.Desembargadora Marta Natalina Fedel,

publicado em 05.09.2024, abaixo parcialmente transcrito:

"Nas hipóteses em que a dívida trabalhista for contraída na constância do

casamento do sócio, em regime da comunhão universal ou parcial de bens, presume-se que os recursos

advindos da atividade de qualquer dos cônjuges beneficiaram o casal. E ainda que não tenham

beneficiado, ambos respondem, uma vez que as dívidas se comunicam, conforme supra fundamentado.

In casu, tem-se que o sócio executado Marcelino João de Souza casou-se

com Luzia Alves de Souza em 02/02/1974, e que o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 14/12

/2002 a 20/09/2003 (fl. 13), ou seja, na constância do casamento.

Sendo assim, ambos os cônjuges devem responder pela execução, porque

se aproveitaram dos resultados financeiros da atividade econômica.

Ressalta-se que cabe à parte interessada a prova de ausência de

aproveitamento do núcleo familiar da força de trabalho do empregado ou a hipótese de bens excluídos da

comunhão universal do casamento.

Dou provimento ao apelo para autorizar a expedição de mandado de

pesquisa de bens em nome da Sra. Luzia Alves de Souza, esposa do sócio executado Marcelino João de

Souza."



Assim sendo, acolho a pretensão do exequente, para a realização da

pesquisa patrimonial requerida.

Dou provimento.

Acórdão

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora

MARTA NATALINA FEDÉL.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados ELISA

MARIA DE BARROS PENA (Relatora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS

(Revisora), RONALDO LUIS DE OLIVEIRA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição do

exequente, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para autorizar a expedição de mandado de

pesquisa de bens em nome da esposa do sócio executado, tudo conforme a fundamentação do voto da

relatora, sendo que o juiz Ronaldo Luis de Oliveira com ressalva de entendimento, dados os limites da

pretensão recursal, acompanha a Sra. Relatora.



ELISA MARIA DE BARROS PENA Relatora

ivm/alt

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1220aba	09/01/2020 20:58	<u>Despacho</u>	Despacho
1573cbd	13/08/2020 11:15	Despacho	Despacho
90deb43	22/09/2020 10:19	Despacho	Despacho
8e01ea4	23/11/2020 10:39	Decisão	Decisão
d0ca294	13/01/2021 18:38	Despacho	Despacho
2a80418	11/02/2021 11:40	Despacho	Despacho
5e64f53	07/05/2021 18:12	Despacho	Despacho
7442319	02/07/2021 22:14	Despacho	Despacho
b041739	25/11/2021 17:38	Despacho	Despacho
25ae71d	15/12/2021 10:24	<u>Despacho</u>	Despacho
6d30308	18/01/2022 11:51	Despacho	Despacho
1a91d06	03/03/2022 21:16	Despacho	Despacho
12cf229	27/04/2022 22:02	Despacho	Despacho
2b7f80a	08/09/2022 19:25	Despacho	Despacho
a665138	11/01/2023 19:35	Despacho	Despacho
01171bc	30/01/2023 21:55	Despacho	Despacho
2916388	29/03/2023 16:37	Despacho	Despacho
3dd758f	13/09/2023 20:55	Despacho	Despacho
785389f	27/09/2023 18:23	Despacho	Despacho
7f5caa6	16/11/2023 18:12	Despacho	Despacho
c6129c0	11/03/2024 20:12	Despacho	Despacho
5280714	24/04/2024 17:18	Despacho	Despacho
b8b479e	29/04/2024 13:48	Despacho	Despacho
df7b7a7	03/05/2024 20:33	Despacho	Despacho
85b6f7f	25/06/2024 19:27	Despacho	Despacho
3f01b7c	05/07/2024 17:22	Despacho	Despacho
db17f45	18/07/2024 17:49	deferido o convênio ARPEN	Despacho
51c3a09	15/08/2024 19:07	Despacho	Despacho
1d68f5e	22/08/2024 17:55	Despacho	Despacho
80efd0d	28/08/2024 21:56	Decisão	Decisão
56cd011	10/10/2024 12:34	Decisão	Decisão
d1947e0	10/10/2024 17:47	Despacho	Despacho
5816042	21/03/2025 13:57	Acórdão	Acórdão